



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA____
VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS –
AMAZONAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, por seu órgão infra-assinado, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995, Bairro Nova Esperança, onde receberão intimações, com fundamento no arts. 127, *caput* e 129, da Constituição Federal, no Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 81, 83, 84 e outros do Código de Defesa do Consumidor e na Lei n.º 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO

Em face da empresa **AMAZON COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E
CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 10.988.014/0004-
61, com sede nesta cidade, na Av. Itaúba, n.º 44, Bairro Jorge Teixeira, CEP 69088-240,

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

representada por seu sócio-proprietário, Sr. Mazaniel Atem de Oliveira, portador do CPF n.º 744.678.322-20, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Coronel Teixeira, n.º 1759, Apto 102, Bairro Ponta Negra – CEP 69037-000, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiantes elencados:

I – DOS FATOS

Ilustre Magistrado(a), o Ministério Público do Estado do Amazonas instaurou o Inquérito Civil n.º 915.2013 (numeração atual: 015.2016.000008), com objetivo de apurar dano material e ou moral cometido pela requerida contra a coletividade de consumidores, em decorrência da comercialização de combustíveis em desacordo com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

A referida conduta ilícita da requerida foi apurada pela ANP, em âmbito administrativo sob o processo n.º 48600.000324/2012-57, uma vez que a infração se enquadra em um dos tipos do inciso XI, do art. 3º da Lei n.º 9.847/99, como sendo: *Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).*

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

Consta no referido Inquérito Civil o Auto de Infração n.º 365365 (anexo) emitido pelo agente de fiscalização da ANP, de onde se extrai os detalhes da conduta ilícita, *in verbis*:

2 – AUTO DE INFRAÇÃO.

Comercializar álcool etílico hidratado combustível através do bico de abastecimento n.º 3, bomba medidora série n.º NB 2835, interligado ao tanque de armazenamento n.º 2, com Massa Específica lida de 810 kg/m³ a 30°, correspondente a uma Massa Específica a 20°C de 818,6 kg/m³ quando o correto é no máximo/mínimo 811,0/807,6 kg/m³ e Teor Alcoólico encontrado de 89,8° INPM, quando o correto é no máximo/mínimo de 93,8/92,5° INP, estando, portanto, fora das especificações estabelecidas. O resultado foi obtido através de análise realizadas na presença do Sr, Anderson Freitas Nogueira, CPF 933.350.162-20, Chefe de Pista, configurando assim a que a empresa acima qualificada estava comercializando combustível automotivo em desacordo com as especificações estabelecidas na legislação vigente, portanto, impróprio para o consumo, o que constitui infração ao inciso 11 do Art. 10 da Portaria ANP n.º 116, de 05 de julho de 2000; ao Regulamento Técnico 03/2011 integrante da Resolução ANP n.º 07, de 10 de Fevereiro de 2011, sendo que a conduta aqui descrita constitui infração à(s) mencionada(s) Resoluções e Portaria, as quais vedam e punem essas práticas na qualidade de norma(s) administrativa(s) integradora(s) do tipo infracional, genericamente descrito e apenados em incisos do artigo 3º da Lei n.º 9.847/99, por expressa provisão legislativa constante dos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV da Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo).

3 - AUTO DE INTERDIÇÃO.

Pela irregularidade constatada no Auto de Infração (item 2 acima), neste ato são interditados, como medida cautelar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

prevista no inciso III do artigo 5º da Lei nº 9.847/99, com nova redação dada pela Lei nº 11.097/05, os equipamentos (bombas e tanques) abaixo relacionados:

MM. Juiz(a), os equipamentos (bombas de gasolina, AEHC e diesel, bem como os Tanques) interditados estão descritos no doc. anexado às fls. 13 do IC.

Segundo a ANP, a infração imputada a requerida consistiu em ARMAZENAR E COMERCIALIZAR ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DA ANP QUANTO AO TEOR ALCOÓLICO E MASSA ESPECÍFICA. Infringindo, além do dispositivo legal do inciso XI do art. 3º da Lei n.º 9.847/99, as normas da Portaria ANP n.º 116/00, art. 10, inciso II; Regulamento Técnico ANP n.º 03/11; e Resolução ANP n.º 07/11.

A materialidade da infração restou demonstrada em dois momentos, por meio de dois Relatórios de Ensaios produzidos pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM (docs. anexos). O primeiro Relatório de Ensaio n.º 01/2012, emitido no dia 20/01/2012 (fls. 16/17 do IC). O segundo Relatório de Ensaio n.º 08/2012, emitido no dia 05/12/2012 (fls. 20/21 do IC). Os dois relatórios assinados por três Peritos atestam o seguinte: *Lauda: AMOSTRA NÃO-CONFORME POR APRESENTAR AS CARACTERÍSTICAS. MASSA ESPECÍFICA A 20°C. E TEOR ALCOÓLICO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DA ANP.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

O processo administrativo n.º 48600.000324/2012-57, segundo informado pela ANP, mediante ofício n.º 05423/2014DG/ESDF (anexo, fls. 51 do IC), teve o trânsito em julgado no dia 18/09/2013, no bojo do qual a requerida foi condenado a pagar multa no valor de R\$ 42.000,00, isto em julho de 2013.

Ilustre Magistrado(a), como se percebe pelas informações prestadas pelos envolvidos e pela farta documentação colhida durante os trâmites do Inquérito Civil n.º 915.2013 (numeração atual: 015.2016.000008), o qual instrui a presente Ação Civil Pública - ACP, resta patente que a empresa requerida estava comercializando combustível automotivo em desacordo com as especificações estabelecidas na legislação vigente, logo, *impróprio para o consumo*. Caracterizando assim o *defeito do serviço e do produto*, nos termos das legislações que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as quais visam tutelar os direitos dos consumidores contra práticas abusivas e danosas na relação de consumo.

Enfim, de acordo com a Nota Técnica n.º 353/2007/CTP/SBQ, emitida pela ANP, a qual dispõe sobre os **prejuízos causados ao consumidor e ao meio ambiente**, defluentes do uso de combustível automotivo em desacordo com as especificações estabelecidas na legislação vigente, portanto, impróprio para o consumo, colhe-se da referida Nota Técnica, do item: Massa Específica e Teor Alcoólico, o seguinte: 1. *Haverá perda de potência no motor e de eficiência energética no caso do teor alcoólico apresentar-se inferior ao especificado.*; 2. *No caso de teor alcoólico acima da especificação poderá ocorrer problemas de corrosão e ressecamento em algumas partes do motor.*

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

No tocante aos **danos ao meio ambiente** diz a Nota Técnica: *Aumento das emissões de gases poluentes e particulados no meio ambiente e conseqüente contribuição para o aquecimento global.*

Desse modo, provado o ato comissivo (comercialização de combustível impróprio para o consumo), o nexu causal (o vínculo entre o ato e o dano), a ofensa aos direitos dos muitos consumidores que adquiriram o referido combustível, e tiveram os respectivos veículos afetados pelo combustível nessa condição, embora sendo o dano (*in re ipsa*), e caracterizada a responsabilidade objetiva da requerida, pois trata-se de relação de consumo, como consequência esta (a requerida) deve ser condenada a indenizar as vítimas, a coletividade, com o fim de amenizar os danos morais e evitar que volte a praticá-los contra quem quer seja.

II - DO DIREITO (Fundamentos jurídicos dos pedidos)

II.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, faculta ao Ministério Público a **Promoção do Inquérito Civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

O artigo 81, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece, por sua vez, que:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. (grifou-se).

O parágrafo único do dispositivo legal supramencionado especifica as hipóteses de cabimento de ações coletivas, determinando:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público. (grifou-se)

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 127 *caput* e 129, inciso III; a Constituição do Estado do Amazonas, em seu 84; a Lei Federal nº 8.625, ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25, inciso IV, alínea "a"; e a Lei Complementar Estadual nº 11, de 21 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em seu art. 3º, inciso IV, alínea "a", atribuem ao Ministério Público legitimação para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa, em juízo, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como àqueles direitos indisponíveis.

Dessa forma, está o Ministério Público legitimado à propositura da presente Ação Civil Pública visando tutelar os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores que adquiriram o referido combustível adulterado.

II.2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR

A responsabilidade objetiva permite que o juiz ordene a reparação do dano sem que se prove dolo ou a culpa daquele a quem será imputado esse dever. Surgiu das dificuldades verificadas em definir a culpa diante de eventos danosos concretizados em certas atividades em que a posição humana é inferiorizada.

O fato (atividade) surge para atender as expectativas de lucro de quem explora esses segmentos, os chamados "criadores de risco" por Alvinho Lima, de modo que, quando a vítima entrar no esquema que envolve riscos e dele sair prejudicada, não haverá de provar a culpa para obter a reparação do dano sofrido; basta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

que prove a relação de causalidade entre o dano e o fato gerador. Uma vitória, sem dúvida, da luta pela maior e mais efetiva proteção ao consumidor.

De acordo com o artigo 927, § único do Código Civil, “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei”.

Nesse contexto, o artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (CDC) exige, como direito básico, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas decorrentes do fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I), bem como o direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI).

Sobre o tema responsabilidade objetiva, dispõe a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) nos arts. 12 e 14:

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.** (g.n.)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

Artigo 14: O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(g.n.)

Na lição lapidar de Cláudia Lima Marques, “a responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é **objetiva**, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito, do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)”(in Comentários ao CDC, pág. 248, 2004, ed. Revistados Tribunais).

A única exceção do sistema do CDC de responsabilidade objetiva encontra-se no § 4º do art. 14 do CDC, que privilegia os profissionais liberais, retornando ao sistema subjetivo de culpa, o que não é o caso sob exame.

II.3 – DO DANO MORAL COLETIVO

A partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum ou circunstância de fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

In casu, nitidamente se configura um dano moral coletivo passível de ser indenizado, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivos que elencam a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, no plano individual e coletivo, como direito básico do consumidor, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

A pretensão em tela, ainda, encontra lastro no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...).

II - ao consumidor;

O dano moral coletivo surge do alargamento da conceituação do dano moral individual. Conforme preleciona André de Carvalho Ramos,¹ “com a

¹ RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. *In Revista de Direito do Consumidor*. N. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1998, p. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.”

Carlos Alberto Bittar Filho² define o dano moral coletivo como sendo *“a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”*, referindo ainda que *“quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”*

Nesse contexto conceitual e legal, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento quanto a duas questões imprescindíveis ao deslinde do tema ora em exame.

A configuração do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, ou seja, a ofensa é presumida e deriva da própria repercussão do dano praticado pelo(s) demandado(s).

No caso em comento, restou comprovado a comercialização de combustível impróprio para o consumo, fato que, conforme consta na Nota Técnica n.º

²BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. *In Revista de Direito do Consumidor*. N. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

353/2007/CTP/SBQ, emitida pela ANP, resulta em prejuízos para os **consumidores** e ao **meio ambiente**, ato ilícito que de certo afeta o psiquismo coletivo, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a prática abusiva alcançou uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.

Saliente-se que a ofensa de ordem moral e psicológica não deve restringir-se ao sofrimento ou a dor pessoal, pois o instituto compreende a modificação “desvaliosa” do espírito coletivo, sendo aplicável, portanto, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar a ofensa a interesse moral de uma coletividade, estará configurado dano moral passível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva, entre outros efeitos lesivos.

O manejo da tutela coletiva por meio desta demanda caracteriza a transcendência do dano moral experimentado pela coletividade tutelada, ora representada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, transcendendo a concepção individualista característica da responsabilidade civil, por meio da adoção de uma visão mais moderna e social da tutela de interesses, destinada a preservação dos valores coletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

André de Carvalho Ramos³ expõe que “o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.”

O autor ainda argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, nos seguintes termos:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapeço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

Nessa senda, é o entendimento do E. TJRS e do C. STJ, delineados respectivamente nos julgados adiantes colacionados:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. BRASIL TELECOM (...) 2. DANO MORAL COLETIVO: Os danos morais coletivos decorrem do reconhecimento da dimensão extrapatrimonial dos interesses coletivos. Necessidade de ampla reparação dos danos ensejados pela ofensa a esses direitos, inclusive de natureza extrapatrimonial. Evidenciado, no caso concreto, o dano moral coletivo, tendo em vista a ofensa ao sentimento da coletividade como um todo. (Apelação Cível Nº 70022157465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 23/04/2008).

³ RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos em Juízo, p. 62.
ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

STJ - Informativo nº 0553.

Período: 11 de fevereiro de 2015.

SEGUNDA TURMA

DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA E DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA.

Configura dano moral coletivo *in re ipsa* a realização de venda casada por operadora de telefonia consistente na prática comercial de oferecer ao consumidor produto com significativa vantagem - linha telefônica com tarifas mais interessantes do que as outras ofertadas pelo mercado - e, em contrapartida, condicionar a aquisição do referido produto à compra de aparelho telefônico. Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito metaindividual tutelado na espécie enquadra-se na categoria de direitos difusos, isto é, tem natureza indivisível e possui titulares indeterminados, que são ligados por circunstâncias de fato, o que permite asseverar ser esse extensível a toda a coletividade. A par disso, por afrontar o direito a livre escolha do consumidor, a prática de venda casada é condenada pelo CDC, que, em seu art. 39, I, prescreve ser "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos", devendo o Estado engendrar todos os esforços no sentido de reprimi-la. Desse modo, a prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. Nesse passo, o dano analisado decorre da própria circunstância do ato lesivo (dano moral *in re ipsa*), prescindindo de prova objetiva do prejuízo sofrido. Portanto, afastar da espécie o dano moral coletivo é fazer tábula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. REsp 1.397.870-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014.

Processo: AgRg no REsp 1529892 / RS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2015/0091331-7

Relator(a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151)

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2016

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. **VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO**. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. *(o destaque é nosso)*

Quanto ao destino da parcela pecuniária correspondente à reparação do dano moral coletivo, deve ser observado o disposto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Interessante a observação de Xisto Tiago de Medeiros Neto:⁴

Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância

⁴MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 177.
ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.

É imprescindível a reparação do dano moral coletivo, uma vez que, como bem observa o já mencionado Xisto Tiago de Medeiros Neto,⁵ **a ausência de reparação “resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico.”** Por esta razão, a reparação do dano moral coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

Justifica-se, desta feita, o pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo previsto no artigo 13 da LACP, tendo em vista não apenas o dano ocasionado pela demandada, mas também a necessidade de que seja desestimulada a reiteração desta prática abusiva.

Firme nos fundamentos supras e nas normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem a proteção do consumidor como parte vulnerável da relação de consumo e o ordenamento jurídico infraconstitucional, de tão explícito, não deixa a menor dúvida de que estamos diante de direitos concretamente definidos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

protegidos, não havendo nenhuma necessidade de outras normas legais, razão pela qual pleiteia o seu integral deferimento.

II.4 – DO QUANTUM DEBEATUR PARA O DANO MORAL COLETIVO

Considerando as exigências do CPC de 2015, sobre o valor da causa e dos pedidos (arts. 319 e 320), bem como as disposições do Código Civil sobre a fixação do valor da indenização (art. 944). Para o valor da indenização da situação em tela, é razoável levar-se em conta as informações presentes nos autos. A primeira, os valores da multa prevista no inciso XI, do art. 3º da Lei n.º 9.847/99, cujos valores variam de R\$ 20.000,00 (*vinete mil reais*) a R\$ 5.000.000,00 (*cinco milhões de reais*). A segunda, a multa aplicada pela ANP a empresa requerida, à época, julho de 2013, no valor total de R\$ R\$ 42.000,00. Por fim, o porte da empresa. De acordo com o Contrato Social anexo, a requerida é proprietária de uma rede de postos de combustíveis na cidade de Manaus (postos Atem). Assim, com base nesses parâmetros, entende-se por razoável e proporcional a condenação da requerida em dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer a Vossa Excelência que determine:

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

1. A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para audiência de conciliação e, querendo, contestar a presente ACP no prazo legal (CPC de 2015, art. 335), sob pena de suportar os efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CPC de 2015, art. 344).

2. E, ainda, que sejam julgados totalmente procedente os pedidos, condenando a requerida na obrigação de indenizar o DANO MORAL COLETIVO por defeitos dos serviços e produtos, **no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, o qual deverá ser revertido em favor do **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON**.

3. Seja também condenada a requerida nos termos do art. 95 do CDC, para permitir que as vítimas e sucessores possam liquidar e executar individualmente os créditos decorrentes da condenação imposta ao réu pelos danos causados aos consumidores.

4. Requer-se, finalmente:

4.1 Seja publicado edital - conforme previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor -, para os fins de que os cidadãos e consumidores interessados, eventuais prejudicados pela conduta dolosa da empresa requerida, possam intervir neste processo, como litisconsortes, e valer-se de sua r. sentença, em caso de procedência do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

4.2 A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

4.3 Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista à 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, na Avenida Coronel Teixeira, nº 7.995, Nova Esperança, CEP 69.037-0000, nesta Capital, em face do disposto no art. 180 c/c § 1º do art. 183, todos do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 116, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

4.4 A inversão do ônus da prova em favor do Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

4.5 Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, caso necessário, pela juntada de novos documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial;

4.6 seja a requerida condenada ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeitos legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

MM. Juiz(a), a autora declara autenticados todos os documentos que acompanham a presente Ação Civil Pública, a fim de que produzam todos os efeitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM., 18 de setembro 2017.

SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Titular da 81ª PRODECON

DOCUMENTOS ANEXOS:

Cópia do Inquérito Civil n.º 915.2013 (numeração atual: 015.2016.000008); e

Cópia do Processo ANP n.º 48600.000324/2012-57.